



**Vistos, etc.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** ajuíza ação civil pública contra **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR/RS**. Após exposição dos fatos, postula seja determinado que a demandada se abstenha de terceirizar sua atividade-fim, em especial as atividades de formação profissional e atividades de promoção social, sob pena de pagamento de multa diária. Postula, também, a condenação da reclamada ao pagamento de dano moral coletivo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador. Atribui à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

A reclamada contesta nos termos das fls. 154/195, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. No mérito, sustenta que as terceirizações efetuadas são lícitas. Da mesma forma, contesta articuladamente os demais pedidos formulados, requerendo a improcedência da ação.

No curso da instrução processual são juntados documentos e ouvida uma testemunha. Encerrada a instrução, as partes aduzem razões finais remissivas, restando inexitas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

**ISSO POSTO:**

**I – PRELIMINARMENTE.**

**1 – ILEGITIMIDADE ATIVA.**

O reclamado argúi, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, pois, nos termos do inciso III do art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993, o Ministério Público do Trabalho somente tem competência para agir em defesa de interesses coletivos, desde que desrespeitados direitos socialmente garantidos, o que não se apresenta no presente caso.

Analiso.

Na hipótese, o Ministério Público busca que o reclamado se abstenha de terceirizar a sua atividade-fim. Assim, ao pretender que o reclamado se abstenha de terceirizar a sua atividade-fim, o Ministério Público do Trabalho está atuando em defesa da contratação de empregados



Processo nº 000310-54.2011.5.04.0011

2

diretamente pelo reclamado, o que sem dúvida configura defesa de direitos sociais garantidos na Constituição Federal.

Assim, rejeito a arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

## **II – MÉRITO.**

### **1 – TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM.**

O autor alega que o reclamado tem entre os seus objetivos organizar, administrar e executar a formação profissional rural e a promoção social dos exercentes da atividade rural e dos trabalhadores da agroindústria e suas famílias. No entanto, o reclamado não realiza a sua missão e objetivos próprios por meio de empregado, pois as ações de formação profissional rural e as atividades de promoção social são desenvolvidas por empresas e cooperativas terceirizadas. Sustenta que, por se tratar da atividade-fim, a terceirização é irregular, nos termos da Súmula nº 331 do TST. Em decorrência, postula seja determinado que o reclamado se abstenha de terceirizar sua atividade-fim, inclusive e em especial as atividades de formação profissional e de promoção social, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O reclamado afirma que na sua sede em Porto Alegre conta com estrutura própria para dar apoio às atividades de capacitação no interior, com setores técnico, administrativo, tecnologia da informação, entre outros. Assevera que não possui instalações físicas no interior, razão pela qual se utiliza de parcerias para cumprir a sua missão, contando com a contribuição da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (FARSUL) e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (FETAG-RS), sendo ao todo cento e sessenta e três entidades que atuam em conjunto. Destaca que a realização de treinamentos é apenas um dos seus objetivos sociais.

Examino.

Nos termos do artigo 1º do regimento interno do SENAR-RS (fl. 198), a entidade tem por objetivo organizar, administrar e executar, no território do Estado do Rio Grande do Sul, o ensino da Formação Profissional Rural e a Promoção Social dos exercentes da atividade rural e dos trabalhadores das agroindústrias e suas famílias que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal.



Portanto, o objetivo do reclamado é proporcionar aos exercentes da atividade rural a qualificação profissional e a promoção social. Para isto, considerando a extensão territorial abrangida, entendo razoável a contratação de terceiros para a realização de programas de qualificação.

Ainda, a contratação de empresas para a realização dos cursos de qualificação apresenta-se justificada, considerando as peculiaridades de como estes eram desenvolvidos, conforme afirma a única testemunha ouvida: *“que o depoente tem uma empresa que presta serviços ao demandado, especificamente de instrutoria, voltado ao produtor rural; que a prestação dos serviços ocorre a partir de solicitação pelo sindicato rural diretamente à empresa do depoente, sem qualquer participação do demandado; que após o ajuste entre o sindicato e o depoente é aberta uma espécie de protocolo no demandado, que aprova ou não a realização do curso; que para ministrar os cursos o depoente se credenciou no demandado; que após isso, o demandado passa os profissionais habilitados em cada área aos sindicatos rurais, que procuram os profissionais de acordo com a necessidade; que a frequência dos cursos depende da demanda e é bastante variável, não sendo possível precisar uma média”*.

Portanto, os cursos eram solicitados pelos sindicatos rurais, conforme a demanda, e a partir daí eram desenvolvidos os programas de qualificação. Tendo em vista que é uma demanda variável, sem nem ao menos haver uma média de periodicidade da realização dos cursos, não é razoável que o demandado mantenha quadro funcional fixo ou que contrate empregados para realização de treinamentos em apenas algumas épocas do ano e em locais variados.

Entendo que a contratação de terceiros auxilia o reclamado na persecução do seu objetivo de qualificação profissional dos exercentes de atividade rural, bem como que a prestação deste serviço por empresas contratadas é razoável, considerando a sazonalidade e a inconstância da demanda.

Assim, não visualizo ilegalidade no procedimento adotado pelo demandado, razão pela qual julgo improcedente o pedido formulado no item 01 da petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Processo nº 000310-54.2011.5.04.0011

4

## **2 – DEMAIS REQUERIMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL.**

Considerando a improcedência do pedido principal, igualmente indefiro o pedido acessório, formulado no item 02 da petição inicial.

## **3 – REQUERIMENTOS DE DEFESA.**

Igualmente, tendo em vista a improcedência da ação, restam prejudicados os demais requerimentos formulados pelo reclamado em sua defesa.

**ANTE O EXPOSTO**, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a arguição de ilegitimidade ativa. No mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a ação proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** contra **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR/RS**. Custas processuais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) atribuído à causa, pelo autor, que fica dispensado do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais.

**DIOGO SOUZA**  
**Juiz do Trabalho**